





PROCESSO TC Nº 2090/06

Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Município de Solânea, exercício de 2005. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-297/2007. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC -

942 12007

## **RELATÓRIO:**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 02/05/2007, analisou a Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Solânea, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Vereador Milton Paulo de Souza, emitindo o Acórdão APL-TC-297/2007, publicado em 23/05/2007, com o seguinte teor:

- a) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Solânea;
- b) representar o INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Em 25/05/07, representando o Sr. Milton Paulo de Souza, o Advogado Rodrigo dos Santos Lima, até então sem habilitação nos autos, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão consubstanciada no Acórdão supracitado, sendo recebido nos autos pelo Relator e, em seguida, exarou despacho para análise do Recurso pelo Órgão de Instrução (Fls. 194).

A Unidade Instrução Técnica desta Corte analisou, às fls. 195-196, a documentação apresentada pelo impetrante (fls. 174-193), entendendo que o apelante não conseguiu trazer aos autos provas aptas para modificar o entendimento anteriormente esposado no Acórdão APL-TC-297/2007.

Instado a manifestar-se, o MPjTCE ofereceu Parecer às fls. 97-98, em 27/01/2006, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso intentado, após esgotada a providência legal para corrigir o defeito de representação, ou seu conhecimento, se saneada a falha, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração ante a subsistência dos fundamentos da decisão recorrida.

Anexação de documentação procuratória, à fl. 200.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações necessárias.

## **VOTO DO RELATOR:**

Acosto-me ao entendimento do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos ou fatos novos que pudessem modificar as decisões inicialmente prolatadas.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2090/06, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), em **tomar conhecimento** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO acima caracterizado, por atendidos os pressupostos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenárip Ministro João Agripino

João Pessoa, \_

o Antonio Nominando Diniz Vilho

Presidente em exercício

<u>luri</u> de 2007

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb